



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000898724**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002987-45.2020.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, são apelados LAERCIO JASSI (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA CATARINA DOS SANTOS JASSI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de novembro de 2021.

**RUY COPPOLA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Apelados: Laércio Jassi e Sandra Catarina dos Santos Jassi

Comarca: Adamantina – 2ª Vara

Relator Ruy Coppola

Voto nº 48.316

EMENTA

Seguro de vida. Ação de cobrança. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Negativa de pagamento da indenização por parte da seguradora. Inadmissibilidade. Mudança de entendimento do STJ. No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007). Súmula nº 620/STJ. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios recursais. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Laércio Jassi e Sandra Catarina dos Santos Jassi em face de Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A, que a respeitável sentença de fls. 218/222, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 121.039,31, com correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de mora a contar da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios pela ré (fls. 224/226), foram rejeitados pela decisão de fls. 227.

Apela a seguradora-ré (fls. 229/238)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentando, em síntese, que a recusa ao pagamento da indenização securitária foi correta, pois apurou-se que o segurado estava embriagado no momento do acidente, acarretando agravamento do risco, o que justificou a recusa, nos termos do art. 768 do Código Civil. Reitera que o segurado descumpriu com o contrato de seguro, agravando intencionalmente o risco, pedindo a improcedência da ação.

Recurso tempestivo; preparo anotado (fls. 239/240).

Contrarrazões a fls. 244/252.

### **É o Relatório.**

Os autores pleiteiam indenização securitária pelo falecimento de seu filho em acidente de trânsito, em 22 de maio de 2020, aduzindo que são beneficiários do seguro de vida, sendo indevida a recusa da seguradora.

A seguradora negou-se a pagar a indenização, alegando que houve agravamento do risco, restando evidente que o acidente foi causado porque o segurado conduzia o veículo sob o efeito de álcool etílico, hipótese em que a cobertura é expressamente excluída, segundo as condições contratuais.

Afirma a seguradora que o instituto médico-legal verificou que a vítima possuía concentração de 1,05 g/L para álcool etílico, o que foi determinante para o falecimento do segurado.

A sentença julgou parcialmente procedente o feito, condenando a seguradora-ré ao pagamento de indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

securitária no valor de R\$ 121.039,31.

A seguradora recorre, reiterando que houve agravamento intencional do risco pelo segurado, pois a vítima estava embriagada, o que configura hipótese de exclusão da cobertura securitária.

Entretanto, pese o anterior entendimento desta Câmara, é certo que recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no caso de seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura no caso de sinistro decorrente de ato praticado pelo segurado em estado de insanidade mental, **de alcoolismo** ou sob o efeito de substâncias tóxicas.

O STJ, no voto de relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, definiu que há diferenças entre o seguro de dano de veículo e o seguro de vida de pessoas, que, por sua vez, autorizam distinções em relação aos acidentes causados por pessoas embriagadas ou sob efeito de outras substâncias entorpecentes. Confira-se:

“Com relação ao contrato de seguro e à embriaguez ao volante, é certo que a Terceira Turma desta Corte Superior possui entendimento de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula **do contrato de seguro de automóvel** que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. Isso porque há comprovação científica e estatística de que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito, entre outros fundamentos (princípios do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absenteísmo e da boa-fé e função social do contrato).

Assim, nessa espécie securitária, constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez, como, a título exemplificativo, culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada (vide REsp nº 1.485.717/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016).

Todavia, o caso dos autos se refere a seguro de vida, integrante do gênero seguro de pessoa, que possui princípios próprios, diversos, portanto, dos conhecidos seguros de dano.

Nesse contexto, no contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que "(...) a cobertura neste ramo é ampla" (ALVIM, Pedro. Obra citada, pág. 452 - grifou-se).

De fato, as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo "(...) da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado" (TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 155).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ao contrário do que acontece no seguro de automóvel, a cláusula similar inscrita em contrato de seguro de vida que impõe a perda do direito à indenização no caso de acidentes ocorridos em consequência direta ou indireta de quaisquer alterações mentais, compreendidas entre elas as consequentes à ação do álcool, de drogas, entorpecentes ou substâncias tóxicas, de uso fortuito, ocasional ou habitual, revela-se inidônea.” (REsp 1665701/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017).

Destacou o Ministro o teor da Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007, a qual orienta as sociedades seguradoras a alterar as condições dos seguros de vida de pessoa, considerando ser vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

E logo em 17 de agosto de 2017, no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1081746/SC, o Relator Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma, adotou este entendimento da Terceira Turma.

Por fim, a Segunda Turma também pacificou e adotou o posicionamento no julgamento de embargos de divergência:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. RELEVÂNCIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Sob a vigência do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal foi consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF).

2. Já em consonância com o novel Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que, assim, a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

**3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.**

4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007: "1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para 'danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor". Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

5. Embargos de divergência providos." **(EResp 973.725/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018).**

Destarte, em que pese o entendimento pretérito deste Relator, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas'.

Para afastar quaisquer dúvidas, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 620 que dispõe que **"A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."**

Colaciono julgados desta C. Câmara adotando o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Seguro de vida. Indenização. Recusa da seguradora em pagar indenização sob alegação de falta de cobertura, posto que a segurada estaria sob efeito de álcool. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por intermédio da Súmula nº 620. Seguro de vida que se distingue do seguro de danos. Embriaguez da segurada que, na hipótese, não elide a obrigação da seguradora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao pagamento de indenização. Sentença mantida. Recurso improvido.”  
**(Apelação Cível 1001346-56.2017.8.26.0233; Relator: Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2021).**

“SEGURO DE VIDA – Ação indenizatória – Negativa de pagamento pela seguradora baseada no agravamento de risco provocado pelo segurado, falecido em acidente de trânsito, quando em estado de embriaguez – Ainda que fosse demonstrada a responsabilidade culposa do segurado pelo evento, sedimentou-se a jurisprudência do STJ, através da Súmula 620, a impedir que se exima a seguradora do pagamento da indenização, em ocorrendo embriaguez do segurado, no caso específico do seguro de vida – Afastamento da preliminar de cerceamento de defesa apresentada no recurso de apelação e confirmação, no mérito, da decisão proferida – Recurso improvido, com majoração da honorária advocatícia arbitrada.” **(Apelação Cível 1024062-07.2017.8.26.0224; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2019).**

Sendo assim, correta a sentença ao condenar a ré ao pagamento da indenização securitária, pois o estado de embriaguez não justifica a recusa ao pagamento de indenização em seguro de vida.

Destarte, a brilhante sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando a sucumbência recursal da ré, majoro os honorários advocatícios recursais para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, §11º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**